



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.447, de 2022, do Supremo Tribunal Federal, que *altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para dispor sobre a especialidade de polícia judicial no âmbito das carreiras do quadro permanente de servidores do Poder Judiciário.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.447, de 2022, de autoria do Supremo Tribunal Federal, que altera a Lei das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União (Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006) para dispor sobre a especialidade de Polícia Judicial.

A proposição transfere os servidores dessa especialidade da área administrativa para a área de apoio especializado, passando os Técnicos Judiciários da referida área a serem denominados Agentes de Polícia Judicial, e os Analistas, Inspetores de Polícia Judicial. A tais servidores será, ainda, assegurado o porte de arma de fogo, desde que possuam o porte institucional; comprovem capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio da arma, na forma de regulamento; e estejam em efetivo exercício da função, também na forma de regulamento, neste caso do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Por fim, estende-se a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) aos servidores em função comissionada ou cargo em comissão, desde que exercendo atribuições de segurança institucional e com lotação nas unidades de segurança.

Na competente justificação, sustenta-se que as atualizações visam à adequação da Lei, já com quase vinte anos, aos recentes aperfeiçoamentos na área de segurança, buscando a excelência na prestação do serviço. No tocante à GAS, destaca-se que sua maior amplitude já é uma realidade no âmbito do Ministério Público.

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e despachado, neste Senado Federal, apenas a esta Comissão, de onde seguirá para o Plenário. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “f”, do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), compete a esta CCJ opinar sobre a admissibilidade e o mérito de proposições relativas aos servidores públicos da administração direta e indireta, inclusive do Poder Judiciário.

Temos, dessa forma, que a proposição seguiu o rito regimental, sendo distribuída à única Comissão com competência para opinar sobre a matéria. É, ainda, dotada de plena juridicidade, satisfazendo os atributos de inovação, generalidade e abstração.

Não se vislumbraram, igualmente, vícios de constitucionalidade formal ou material, cabendo assinalar que a iniciativa reservada do Poder Judiciário, de que trata o art. 96, incisos I, alínea “b”, e II, também alínea “b”, foi devidamente observada.

No mérito, entendemos que o projeto merece prosperar. A proposição contribui para a valorização da Polícia Judicial, reconhecendo de forma mais expressa direitos como o porte de arma de fogo, e incentiva que seus servidores busquem cargos em comissão e funções comissionadas dentro de suas próprias unidades. Colabora, dessa forma, para a manutenção do efetivo e adequado desempenho de suas atribuições.

Cumpre ainda pontuar que o fortalecimento das carreiras de segurança no âmbito do Poder Judiciário, como já ocorre com o Ministério Público e com este Poder Legislativo, é fundamental para garantir a independência necessária para o exercício de suas competências constitucionais. Quanto às questões orçamentárias, cabe esclarecer que as eventuais despesas extras correrão às custas das dotações orçamentárias de cada órgão do Judiciário.

Trata-se de assegurar que os membros de cada um desses Poderes e órgãos autônomos possam exercer suas atribuições de maneira tranquila e sem intercorrências, livres de quaisquer receios quanto à sua segurança pessoal, o que é mesmo pressuposto da independência funcional, constitucionalmente assegurada.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.447, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator